



Processos nº 125/2024 e 126/2024.

PARECER JURÍDICO

PREGÃO PRESENCIAL. RECURSOS CONTRA A INABILITAÇÃO. ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO E ALVARÁ SANITÁRIO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL CONFORME O OBJETO LICITADO. PROVIMENTO DOS RECURSOS.

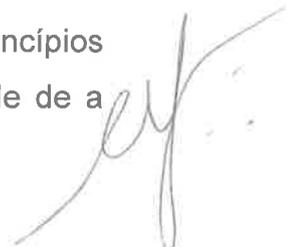
1 RELATÓRIO:

As empresas JM Comércio e Representação de Papéis Ltda e RB Life EIRELI, apresentaram recursos contra a inabilitação em razão de não terem apresentado alvarás de funcionamento e sanitário. A primeira empresa alega ser dispensada dos referidos documentos, por desenvolver atividade de baixo risco, tal qual consta em seu cartão do CNPJ e nos termos da Resolução nº 51/2019 do Comitê para gestão da rede nacional para simplificação do registro e da legalização de empresas e negócios. A segunda, alega ausência de previsão legal para a exigência dos aludidos documentos, aplicação do princípio do formalismo moderado e reconsideração da decisão proferida.

Regularmente intimados para oferecimento de contrarrazões, as licitantes quedaram-se inertes.

2 FUNDAMENTAÇÃO:

A vinculação ao edital deve sempre observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade que aduzem a obrigatoriedade de a





Administração respeitar a isonomia entre os licitantes, ao tempo em que busca eleger a proposta mais vantajosa.

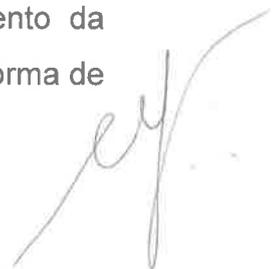
Como se deduz do caso tratado, as empresas apresentaram declaração de atendimento dos requisitos do edital que, registrada, não foi tempestivamente impugnada, passando as regras estabelecidas a ser a lei do certame.

Pois bem. É cediço quanto a proibição nos editais de licitação de cláusulas que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame.

O art. 30 da Lei de Licitações e contratos veda as exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais ao objeto que se pretende contratar, de modo que a lei deixou a critério da entidade licitante estabelecer as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, exigências, essas, que devem ser pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação.

Resumidamente, as recorrentes pugnam pela reconsideração da decisão de inabilitação, porquanto ou estejam dispensadas do alvará de funcionamento e vigilância sanitária ou mesmo por tais exigências não se enquadrarem em quaisquer das hipóteses dos requisitos da habilitação previstos no art. 27 da Lei nº 8.666/93.

O Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 7982/2017), já decidiu que para fins de habilitação jurídica é vedada a exigência de apresentação de alvará de funcionamento sem a demonstração de que o documento constitui exigência do Poder Público para o funcionamento da licitante, o que deve ser evidenciado mediante indicação expressa da norma de regência no edital da licitação.





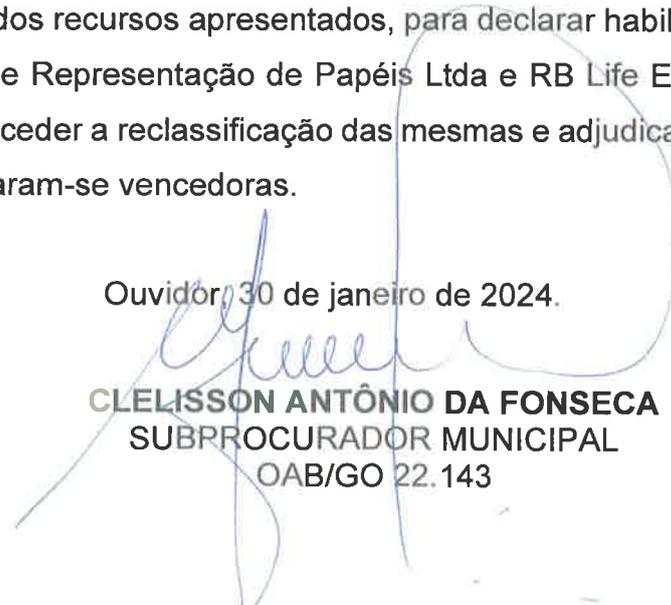
O mesmo entendimento pode ser aplicado em relação à exigência de alvará sanitário.

Com efeito, considerando o objeto licitado, bem ainda o disposto na Resolução nº 51/2019 do Comitê para gestão da rede nacional para simplificação do registro e da legalização de empresas e negócios que considera de baixo o risco o comércio varejista de artigos de papelaria, de equipamentos e suprimentos de informática, de se reconhecer como indevida a inabilitação das licitantes concorrentes e das cláusulas editalícias que previram como condição da habilitação jurídica a apresentação dos alvarás de licença de funcionamento e da vigilância sanitária, salvo se o objeto da licitação assim o exigir, nos termos da legislação especial vigente.

3 CONCLUSÃO:

Na confluência da exposição, manifesto pelo conhecimento e provimento dos recursos apresentados, para declarar habilitadas as empresas JM Comércio e Representação de Papéis Ltda e RB Life EIRELI, devendo, se for o caso, proceder a reclassificação das mesmas e adjudicar-lhes os itens para as quais sagraram-se vencedoras.

Ouvidor, 30 de janeiro de 2024.


CLEISSON ANTÔNIO DA FONSECA
SUBPROCURADOR MUNICIPAL
OAB/GO 22.143



DECISÃO

Conheço dos recursos interpostos por serem próprios e tempestivos.

A interposição recursal refere-se a exigências que extrapolam os requisitos da habilitação previstos nos arts. 27 e seguintes da Lei nº 8.666/93, especialmente porque o material a ser adquirido é considerado como de baixo risco, o que dispensa a exigência de atos públicos de liberação ou funcionamento de atividade econômica.

Igualmente, o parecer jurídico expedido pela PGM, que fica integrando esta decisão, considerou que mesmo não tendo havido impugnação do edital, há excesso na exigência relativa à apresentação de alvarás de funcionamento e vigilância sanitária, porquanto inexistente tal previsão em legislação especial que autorize a ampliação dos requisitos da habilitação.

Assim, sendo os recursos próprios e adequadamente manejados, de serem os mesmos conhecidos e providos para reconsideração da decisão que inabilitou as licitantes, declarando-as habilitadas e aptas ao fornecimento dos itens para as quais sagraram-se vencedoras na licitação.

Tendo havido a reconsideração da decisão, desnecessário a submissão do feito à autoridade superiora.

Ouvidor, 30 de janeiro de 2024.


Tatiane Helena de Almeida Matos
Presidente da CPL


Wiliam Manoel da Silva
Membro da CPL



64.3478-1162
Av. Irapuan Costa Júnior, 915
Centro - Ouvidor/GO - CEP 75715-000
www.ouvidor.go.gov.br

REDES SOCIAIS:



A handwritten signature in black ink, appearing to read "Thais", is positioned above the printed name.

Thais Regina Melo da Silva
Membro da CPL